



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043160-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante LUIS MASASHI HOURA, é agravada MARIA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: LUIS MASASHI HOURA

AGRAVADO: MARIA ROCHA DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADOS: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PORTINARI E PRIMEIRO DP.
CARAPICUÍBA/SP.

VOTO nº 208.444

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – HONORÁRIOS PERICIAIS – REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PERITO – *Ausência de indicação de critérios objetivos a justificar a redução - Circunstâncias atreladas à realização da tarefa que é de incumbência do perito e deve ser levado em conta para fixação da remuneração – Manutenção da decisão atacada.*

Agravo desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado contra a decisão que fixou os honorários periciais em R\$ 14.00,00.

Insurge-se o agravante, aduzindo que o valor arbitrado é desproporcional. Afirma que dentre as horas discriminadas pela perita nomeada estão as horas despendidas com pesquisas nos manuais de Cirurgia Plástica e que esta não é uma especialidade da *expert* nomeada. Sustenta ser o cargo de perito um múnus público e que o valor dos honorários não pode inviabilizar a realização do parecer técnico.

Preparo a fls. 16/17.

É O RELATÓRIO.

Sem razão o agravante.

Genéricas as ponderações feitas pelo recorrente a respeito da remuneração fixada em favor do *expert* judicial.

Nesse caso houve justificativa adequada apresentada pela perita nomeado, tendo ela discriminado detalhadamente a quantidade de horas despendidas para elaboração do trabalho técnico.

De outro lado a agravante não rebateu ponto a ponto os argumentos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expert judicial, logo não se pode obter a redução pleiteada pelo recorrente, sem que se traga argumentação que pudesse convencer do exagero aduzido nas razões recursais.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator